



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**UMA ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DO
LIVRAMENTO CONDICIONAL AOS CRIMES HEDIONDOS COM RESULTADO
MORTE: IMPLICAÇÕES DA LEI 13.964/2019 À LUZ DO PRINCÍPIO DA
INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**

**ORIENTANDA – ISADORA DA SILVEIRA GOMES CALAÇA
ORIENTADORA – Ma. KARLA BEATRIZ NASCIMENTO PIRES**

**GOIÂNIA
2024**

ISADORA DA SILVEIRA GOMES CALAÇA

**UMA ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DO
LIVRAMENTO CONDICIONAL AOS CRIMES HEDIONDOS COM RESULTADO
MORTE: IMPLICAÇÕES DA LEI 13.964/2019 À LUZ DO PRINCÍPIO DA
INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Prof. (a) Orientador (a) – Ma. Karla Beatriz Nascimento Pires

GOIÂNIA

2024

ISADORA DA SILVEIRA GOMES CALAÇA

**UMA ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DO
LIVRAMENTO CONDICIONAL AOS CRIMES HEDIONDOS COM RESULTADO
MORTE: IMPLICAÇÕES DA LEI 13.964/2019 À LUZ DO PRINCÍPIO DA
INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**

Data da Defesa: 27 de novembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	4
1 LIVRAMENTO CONDICIONAL: INSTITUIÇÃO E RELEVÂNCIA.....	5
1.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS LEGAIS DO LIVRAMENTO CONDICIONAL...	7
1.2 HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL NO BRASIL.	8
2 PACOTE ANTICRIME CONTEXTO E MOTIVAÇÕES PARA A SUA IMPLEMENTAÇÃO	10
2.1 DA VEDAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL AOS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS A PARTIR DA NOVA LEI.....	12
2.2 DO IMPACTO DA NOVA LEI E AS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS NA EXECUÇÃO PENAL.....	13
3 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE E DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	14
3.1 EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	16
CONCLUSÃO.....	17
REFERÊNCIAS.....	20

UMA ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL AOS CRIMES HEDIONDOS COM RESULTADO MORTE: IMPLICAÇÕES DA LEI 13.964/2019 À LUZ DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

¹Isadora da Silveira Gomes Calaça

O presente artigo teve como objetivo analisar a (in)constitucionalidade da vedação ao livramento condicional aos crimes hediondos com resultado morte, considerando as mudanças advindas da Lei 13.964/2019 e suas implicações sobre o princípio da individualização da pena. A pesquisa utilizou o método dedutivo, embasando-se em pesquisas bibliográficas, com análise de dispositivos legais e doutrina. Os resultados evidenciaram que a vedação imposta pelo Pacote Anticrime contraria o princípio constitucional da individualização da pena, restringindo indevidamente o direito à ressocialização dos apenados. A conclusão apontou a necessidade de uma possível reinterpretção legislativa que busca equilibrar a segurança pública e os direitos fundamentais do indivíduo condenado, respeitando assim a Carta Magna.

Palavras-chave: (In)constitucionalidade, livramento condicional, crimes hediondos, Lei 13.964/2019, individualização da pena.

INTRODUÇÃO

Pretende-se com esse artigo analisar a (in)constitucionalidade da vedação do livramento condicional aos crimes hediondos com resultado morte, à luz do princípio da individualização da pena.

Nesse sentido, a reforma promovida pela Lei 13.964/2019, mais conhecida como Pacote Anticrime, estabeleceu mudanças significativas no sistema penal brasileiro, especialmente no que tange ao livramento condicional, que passou a ser

¹ Aluna do 9º período do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

restringido aos condenados por crimes hediondos com resultado morte.

A questão central a ser abordada é se a vedação é compatível com os princípios constitucionais, especialmente o da individualização da pena, que visa assegurar que a pena seja adequada ao caso concreto, levando em consideração as circunstâncias do crime e o aspecto pessoal do apenado.

Ao longo deste trabalho, será analisado o impacto da referida alteração legislativa, tanto do ponto de vista jurídico quanto prático, refletindo sobre as implicações da restrição ao livramento condicional no sistema de execução penal.

O artigo se fundamenta na premissa de que o sistema penal não deve ser apenas um instrumento de vingança, mas de justiça, buscando não apenas a punição, mas também a possibilidade de reintegração do apenado ao convívio social.

O estudo também aborda a importância de se buscar um equilíbrio entre a proteção da sociedade com os direitos do apenado, ponderando se a vedação ao livramento condicional é uma medida que efetivamente contribui para esse equilíbrio.

Ao final, verificar-se-á, através de uma reflexão crítica, se o princípio da individualização da pena tem sido suficientemente respeitado em face da imposição de restrições tão severas para crimes hediondos com resultado morte.

1 LIVRAMENTO CONDICIONAL: INSTITUIÇÃO E RELEVÂNCIA

O Brasil implementou em seu Código Penal a teoria denominada mista, que, segundo Leal (2004, p. 383), procura justificar a aplicação da pena com fundamentos de ordem moral (retribuição pelo mal praticado) e de ordem utilitária (ressocialização do condenado e prevenção de novos crimes).

Nos dias de hoje, as penas privativas de liberdade têm sido o principal método de condenação para transgressores. Isso gerou, ao longo dos anos, uma política de encarceramento maculada pela superlotação dos presídios e pela precariedade do sistema penitenciário, que não atende à função jurisdicional estabelecida e, em

certos aspectos, viola a dignidade da pessoa humana.

Nesse ínterim, o livramento condicional se apresenta como um instituto de grande importância no sistema penal brasileiro, atuando como uma ponte entre o cumprimento da pena restritiva de liberdade e a reintegração do apenado à sociedade.

Assim, visa não apenas a punição, mas também a readaptação do apenado, oferecendo uma oportunidade para que este demonstre sua capacidade de viver em conformidade com as normas impostas pela sociedade.

Insta mencionar que, antes da institucionalização do livramento condicional, o sistema penal brasileiro era marcado por um enfoque puramente retributivo, com pouca ou nenhuma preocupação com a ressocialização dos condenados.

Segundo Jesus (2011, p. 565), o livramento condicional introduziu no Brasil uma perspectiva mais humanista e progressiva na execução das penas, permitindo uma maior ênfase na reabilitação e reintegração do apenado.

Além de proporcionar uma chance ao apenado de ressocialização, o livramento condicional também ajuda a aliviar a sobrecarga do sistema penitenciário, uma vez que ajuda a promover medidas mais efetivas e humanizadas, que não só aliviam a superlotação dos presídios, mas também colaboram na diminuição de uma possível reincidência, se tornando, assim, um reflexo primordial da visão humanista do direito penal.

Nesse sentido, Aliverti (2005, p. 87) pondera que:

As penas longas e a falta de contato com uma civilização que progride vertiginosamente são capazes de fazer dos condenados, ao primeiro ensaio de reajustamento, indivíduos rejeitados, em razão das dificuldades para se amoldar às novas exigências da vida social.

Outro ponto de relevância é a função de controle social e prevenção que o livramento condicional exerce. Durante o período em que o apenado está em liberdade condicional, ele continua sendo monitorado e precisa cumprir com várias determinações, como manter um emprego lícito, não se envolver em atividades criminosas e, em alguns casos, participar de programas de reabilitação.

Logo, é evidente a relevância do livramento condicional no ordenamento jurídico brasileiro, pois ao mesmo tempo em que busca garantir que o apenado está no caminho certo para a ressocialização, também protege a sociedade de possíveis recaídas em comportamentos delituosos, viabilizando, assim, que a transição para a liberdade definitiva seja realizada de maneira segura e responsável.

1.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS LEGAIS DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Esse importante instituto do ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado no princípio da ressocialização, e caracterizado como uma medida de execução penal de caráter não definitivo, consiste na concessão de uma liberdade antecipada ao apenado que não revela periculosidade, antes mesmo do cumprimento integral da pena, possibilitando, dessa maneira, a reintegração do reeducando ao convívio social.

Cuida-se, outrossim, de direito subjetivo público, uma vez que, adimplidos os requisitos legais, o juiz da execução penal deverá concedê-lo, ficando o apenado sujeito ao cumprimento de certas obrigações estipuladas em juízo (Gonçalves, 2022, *apud* TJDFT).

Ainda, de acordo com Gonçalves (2022, *apud* TJDFT), o livramento condicional não é um direito automático do condenado, mas uma faculdade do juiz, que deve avaliar criteriosamente o cumprimento dos requisitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

Para Calón (2012, *apud* Bitencourt, p. 301), por exemplo, o livramento condicional constitui uma fase de transição entre a privação da liberdade e a liberdade definitiva, permitindo ao condenado um período de adaptação gradual ao convívio social. Este período de prova é fundamental para que o apenado possa demonstrar sua capacidade de reintegração, sob a supervisão do Estado, que acompanha o cumprimento das condições impostas em juízo

O seu fundamento legal também está alinhado à tríplice finalidade da pena, em conformidade com a teoria mista adotada pelo Código Penal, e com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito. De modo que, se torna uma medida eficaz ao tratar do aspecto ressocializador da pena, além de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais dos presos.

À vista disso, Aliverti (2005, p. 87) reflete que

[...]; A pena não pode ser uma vingança da sociedade contra o infrator. Ela deve, sobretudo, ter um caráter utilitário, qual seja: a recuperação e a readaptação do condenado à vida social. E uma das formas de se atingir a utilidade da sanção penal é concedendo ao custodiado a liberdade antecipada, por meio do livramento condicional.

Não obstante, apesar do Código Penal adotar o sistema progressivo de pena, reconhecendo a importância da reinserção do condenado à sociedade, também se preocupa em estabelecer diversos requisitos a serem adimplidos pelo apenado para a concessão do livramento condicional, promovendo um equilíbrio entre a ressocialização do reeducando e a segurança pública.

Os textos legais que versam sobre Direito Penal possuem boas perspectivas para aquele indivíduo que está a cumprir pena, pois representa a capacidade que o ser humano possui de acreditar na ressocialização de uma pessoa que cometeu um delito, que este pode voltar a conviver dignamente em sociedade; mas, nem por isso, a lei permite que, teoricamente, a sociedade sofra o risco de uma liberdade concedida sem parâmetros. (Oliveira; Mendes; Carvalho, 2012, p. 100).

Finalmente, os fundamentos legais do livramento condicional são essenciais para garantir a sua efetividade e legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que eles asseguram que a medida não seja aplicada de forma arbitrária, mas sim com base em critérios claros e objetivos que promovem a ressocialização do apenado e protegem a sociedade.

Sem esses fundamentos, o instituto perderia sua função social de proporcionar uma transição segura e gradual do apenado de volta à vida em sociedade, comprometendo tanto a justiça quanto à utilidade da sanção penal.

1.2 HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL NO BRASIL

Para fins de uma melhor compreensão da origem do instituto, é importante destacar que o livramento condicional teve origem na França, em 1846, com a então decisão do juiz Benneville, que referiu-se ao instituto com o nome de “liberação preparatória” (Masson, 2011, p. 792).

Já no ordenamento jurídico brasileiro, conforme André Ribeiro Giamberardino cita em seu livro "Comentários à Lei de Execução Penal", o livramento condicional somente surgiu na legislação após a proclamação da República, com o Código Penal de 1890.

Historicamente, o livramento é componente fundamental dos lineamentos originais do sistema progressivo irlandês, no qual seria a última e fundamental etapa da execução da pena. No Brasil, foi introduzido na legislação nacional pelo Código Penal de 1890 (art. 50 a 52), mas ganhou aplicabilidade apenas com a Lei nº. 4.577, de 5 de setembro de 1922, seguida do Decreto no. 16.665, de 6 de novembro de 1924. Atualmente, sua regulamentação legal conjuga dispositivos do Código Penal (art. 83 a 90) e da Lei de Execução Penal (art. 131 a 146), tratando, respectivamente, dos aspectos substanciais e procedimentais (Giamberardino, 2021, p. 276).

Assim, o artigo 83 do Código Penal dispõe sobre os requisitos objetivos e subjetivos necessários para que o livramento condicional seja concedido:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III – comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído;

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam

presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Ao passo que, a Lei de Execução Penal, em seus arts. 131 a 146, detalha os procedimentos para a concessão do livramento condicional, as condições a qual o egresso fica subordinado e a eventual revogação de livramento.

Percebe-se então, que o desenvolvimento histórico do livramento condicional no Brasil representa um avanço marcante na evolução do direito penal e da execução penal, evidenciando uma maior preocupação com a eficácia das penas e a necessidade de proporcionar ao apenado uma segunda chance para reintegrar-se à sociedade.

Ao longo das décadas, a aplicação desse instituto tem mostrado resultados positivos na redução da reincidência criminal e na promoção da justiça social, alinhando-se aos princípios constitucionais de dignidade humana e da ressocialização.

Entretanto, com o advento da Lei. 13.914/2019, comumente chamado de Pacote Anticrime, a Lei de Execução Penal sofreu alterações marcantes, inclusive no que diz respeito ao livramento condicional.

Assim, as mudanças advindas da nova Lei, que serão discutidas no presente trabalho, passam a integrar o histórico do instituto do livramento condicional no Brasil, haja vista que causaram grandes repercussões na aplicação do livramento condicional, contrariando, por vezes, os fundamentos e princípios jurídicos que sustentam o instituto.

2 PACOTE ANTICRIME: CONTEXTO E MOTIVAÇÕES PARA A SUA IMPLEMENTAÇÃO

O Pacote Anticrime foi criado com o objetivo de reformar a legislação penal brasileira, visando promover a segurança pública, combater o crime organizado e a corrupção que tanto assola este país

Contudo, o verdadeiro intuito por trás da implementação da Lei nº 13.964/2019 parece distanciar-se da ideia central de aperfeiçoamento da eficácia da norma penal, caminhando em direção a uma possível violação dos direitos constitucionais assegurados ao infrator, que, antes de mais nada, é um cidadão que deve ter seus direitos fundamentais preservados.

Nas palavras de Canola; Wandeck (2020, p.241):

Sancionada nos últimos dias de 2019, após quase um ano de tramitação no Congresso Nacional, a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, usualmente conhecida como “Pacote Anticrime”, promoveu uma das mais abrangentes reformas da legislação Penal, Processual Penal e de Execução Penal, modificando, acrescentando e suprimindo diversos artigos dos Códigos Penal e de Processo Penal, da Lei de Execução Penal e também em algumas leis penais esparsas.

Em diversas de suas modificações, a referida lei se apresenta como uma medida para proteger a sociedade da criminalidade desenfreada que dizima o país, todavia, para atingir esse objetivo, propõe a restrição ou relativização de princípios basilares da Carta Magna, o que gera debates sobre o risco de retrocessos na garantia dos direitos fundamentais.

Destaca-se que:

Desde a sua elaboração até a sua aprovação, a referida proposta legislativa foi, e ainda é, centro de debates no mundo jurídico, tendo recebido críticas positivas e negativas quanto ao seu conteúdo. No entanto, maiores são as críticas apontadas por doutrinadores e juristas, os quais consideram que a lei concebida pelo ex-ministro da Justiça Sérgio Moro possui caráter extremamente repressivo/punitivo e pouco contribuirá para a resolução dos graves problemas relativos à violência criminal no país. Essa compreensão dos penalistas origina-se da ideia de que as alterações pretendidas pela lei não emanam de uma reflexão social e política sobre a criminalidade, com relação à gênese e evolução desta. Ademais, a Lei nº 13.964/19 é vista na esfera como um afronte a clássicos princípios constitucionais. (Watanabe *apud* Krauser; Engelmann; Hauser, 2019).

Nota-se que, embora a lei tenha sido elaborada com a intenção de combater a criminalidade, sua implementação levanta preocupações acerca do seu caráter punitivo, o que pode levar a retrocessos.

Assim, as críticas ao pacote anticrime destacam a importância de uma abordagem mais reflexiva e integrada, que considere as raízes sociais e políticas da criminalidade, em vez de soluções meramente repressivas que, no fim das contas,

podem ser vistas como um afronte aos princípios basilares da Carta Magna.

2.1 DA VEDAÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL AOS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS A PARTIR DA NOVA LEI

A Lei de Execução Penal foi modificada pelo Pacote Anticrime com o objetivo de tornar mais rigoroso o cumprimento da pena e reduzir os benefícios anteriormente concedidos a condenados por crimes considerados graves.

Para alguns, no que se refere especificamente à matéria de Execução Penal, as alterações provenientes da Lei n. 13.964/2019 foram as mais extensas e marcantes já instituídas desde a edição da Lei de Execução Penal.

Uma das principais mudanças trazidas pela Lei foi a vedação ao livramento condicional para um grupo específico. A partir das alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime, o livramento condicional passou a ser vedado aos condenados por crimes hediondos com resultado morte, conforme art. 112, inciso VI, alínea a, da LEP(Lei nº 7.210):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), os condenados por crimes hediondos com resultado morte poderiam, em tese, ter direito ao livramento condicional, desde que cumprissem os requisitos legais previstos no Código Penal, com algumas restrições impostas pela Lei nº 8.072/1990 de Crimes Hediondos.

O art. 83 do Código Penal, que também regula o livramento condicional e estabelece as condições para a sua concessão, antes da alteração introduzida pela Lei 13.964/2019, previa que, para os condenados por crimes hediondos, seria necessário o cumprimento de mais de dois terços da pena, desde que não fossem reincidentes em crimes dessa natureza:

Art. 83 – O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
I - cumprida mais da metade da pena se o condenado for reincidente em crime doloso, e mais de dois terços se o crime for hediondo (inciso V), observados os critérios do art. 44 da Lei 11.343/2006 (que trata do tráfico de drogas).

A própria Lei 8.072/1990, que disciplina os crimes hediondos, não vedava expressamente o livramento condicional para todos os tipos de crimes hediondos. Já com a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o art. 83 do Código Penal também foi modificado, inserindo um dispositivo que veda expressamente o livramento condicional para condenados por crimes hediondos com resultado morte:

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
V - não seja o condenado reincidente em crime doloso e tenha cumprido mais de 2/3 (dois terços) da pena se o condenado for por crime hediondo;
§ 2º Não se concederá livramento condicional aos condenados por crime hediondo ou pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tortura ou terrorismo, se resultante morte.

Nitidamente, as alterações provenientes do Pacote Anticrime trouxeram um enrijecimento significativo na Lei de Execução Penal. A vedação ao livramento condicional aos crimes hediondos com resultado morte, à título de exemplo, não apenas limita a possibilidade de ressocialização do apenado, mas também suscita importantes questionamentos quanto à sua compatibilidade com o princípio da individualização da pena.

2.2 DO IMPACTO DA NOVA LEI E AS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS NA EXECUÇÃO PENAL

O livramento condicional, como já exposto no presente trabalho, é uma medida essencial para a execução penal, pois visa à recuperação do apenado, com base na dignidade da pessoa humana e na reintegração social.

No entanto, com o advento da nova lei, a vedação do livramento condicional aos condenados por crimes hediondos com resultado morte tornou o sistema penitenciário mais punitivista, afastando-o da sua função ressocializadora.

Essa mudança legislativa também gera consequências práticas nos estabelecimentos prisionais, pois a ausência de perspectivas de liberdade para

determinados condenados pode aumentar a tensão nas prisões, elevando os níveis de conflitos internos.

A par disso, Canola; Wandeck (2020), argumentam que a Lei n. 13.964/2019 contribui diretamente para a piora do quadro de superlotação carcerária, uma vez que cria um ambiente mais hostil nas unidades prisionais, intensificando as violações dos direitos dos presos, algo que já é rotineiro.

Além disso, há o impacto jurídico relacionado ao princípio da individualização da pena, que se trata de uma garantia constitucional. A vedação ao livramento condicional não permite uma análise individualizada da conduta do apenado, o que acaba limitando a atuação do Judiciário.

Nesse sentido, Greco (2015, apud Noronha, p. 26-27) afirma que:

A pena não possui fim exclusivamente retributivo, mas, sobretudo, de defesa social e recuperação do criminoso, necessitando, então, ser individualizada, o que evidentemente supõe o conhecimento da personalidade daquele a quem será aplicada.

Essa individualização da pena é imprescindível para que o processo penal não seja apenas punitivo, mas também educativo e ressocializador. A restrição a essa medida ameaça a constitucionalidade da lei, uma vez que desconsidera as circunstâncias particulares de cada caso.

Bitencourt (2012, p.30) assim alude:

A Lei de Execução Penal (LEP), já em seu art. 1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal.

Desse modo, essas implicações demonstram que o Pacote Anticrime, ao vedar o livramento condicional para crimes hediondos com resultado morte, não apenas representa uma mudança normativa, mas também impacta diretamente nas condições da execução penal e na política criminal como um todo.

3 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE E DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O princípio da individualização da pena está consagrado no art. 5º, inciso XLVI, da CF/88, e estabelece que a punição aplicada ao réu deve ser adequada às particularidades do crime, do agente e das circunstâncias a ele envolvidas. O Estado deve observar as especificidades de cada caso para que a pena cumpra suas funções retributiva, preventiva e ressocializadora.

Nas palavras do Ministro Vicente Leal de Araújo (2019, p. 229):

Individualizar a sanção penal é situá-la com absoluta precisão na sua exata extensão, à luz do fato e das circunstâncias e nos termos do regramento aplicável, tomando-se sempre em conta a finalidade da pena e a pessoa do apenado concebida em sua plenitude individual, ele, que como ser humano, na expressão de René Ariel Dotti, “deve ser a medida primeira e última das coisas.

Sobre essa questão, Guilherme Nucci (2014) afirma que o princípio da individualização da pena é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e, qualquer generalização ou padronização desse dever do Estado de punir, especialmente em crimes graves, fere o princípio da justiça penal, que deve ser justa e proporcional.

Nesse mesmo tocante, Nucci (2014, p.66) afirma que:

Sob outro aspecto, é relevante destacar que a individualização da pena figura em três níveis: a) individualização legislativa: quando um tipo penal incriminador é criado pelo legislador, cabe a este a primeira fixação do quantum abstrato da pena, estabelecendo o mínimo e o máximo previstos para o delito; b) individualização judiciária: ao término da instrução, compete ao juiz, em caso de condenação do réu, fixar a pena concreta – entre o mínimo e o máximo abstratamente previstos no tipo penal, conforme exposto linhas acima; c) individualização executória: transitada em julgado a decisão condenatória, inicia-se o cumprimento da pena perante o juiz da execução penal. Passa-se, então, a determinar os benefícios cabíveis ao sentenciado, sendo possível diminuir a pena (indulto, remição, como exemplos), alterar o regime para um mais benéfico ou para um mais rigoroso (progressão ou regressão), dentre outras medidas. Em suma, a pena continua a ser individualizada até o término de seu cumprimento. Observe-se a preocupação do constituinte com tal aspecto, determinando que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Observa-se que o legislador, ao idealizar a individualização da pena em todos os três níveis, demonstra a preocupação com a aplicação de uma pena justa e compatível com as particularidades de cada caso, visando garantir que a sanção penal não se reduza a um tratamento desproporcional, mas leve em todas as circunstâncias envolvidas.

Entretanto, a promulgação da Lei n. 13.964/2019, parece contradizer essa lógica, especialmente ao impor medidas que enfraquecem a individualização da pena na fase executória, uma vez que aplicam sanções inflexíveis, desconsiderando a análise específica do apenado e seu processo de ressocialização.

3.1 EXAME DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Inicialmente, no que diz respeito ao princípio da individualização da pena, é fundamental destacar que a Constituição Federal é considerada a lei suprema do país, e suas diretrizes devem ser rigorosamente consideradas para assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

As normas infraconstitucionais que surgem posteriormente devem estar em perfeita consonância com os princípios estabelecidos na Carta Magna, uma vez que desrespeitá-la, compromete a legitimidade de todo o sistema jurídico, podendo resultar na violação de direitos fundamentais.

Caso essas normas não estejam em conformidade com a Carta Magna, podem acabar sendo consideradas inconstitucionais e, portanto, passíveis de revogação. Lúcio Bittencourt (2020, p. 132) afirma que "a inconstitucionalidade é um estado – estado de conflito entre uma lei e a Constituição – e a revogação é o efeito desse estado".

Ainda sobre o assunto, Serejo (2000, p. 04) destaca que:

A inconstitucionalidade é uma relação contrária de valores e é para nós um valor. É valor porque a rejeitamos, desejamos que ela não exista. E sendo para nós um valor, implica o seu valor contrário, pois os valores são polares. A inconstitucionalidade para nós é um valor negativo (desvalor) e, portanto, não deve ser. A ela corresponde o que deve ser, isto é, a constitucionalidade, para nós um valor positivo e em si uma relação coincidente de valores. Queremos realizar nossos valores constitutivos e impedir que sejam violados.

No que diz respeito ao princípio da individualização da pena, consagrado na Constituição Federal, este é um direito fundamental que deve ser levado em conta quando da formulação de qualquer nova legislação penal.

Antes do advento do Pacote Anticrime, a possibilidade de concessão do

livramento condicional aos crimes hediondos com resultado morte, dependia de uma análise mais ampla, onde era considerado as particularidades do caso, do apenado e das circunstâncias que cercavam a condenação.

Após a mudança, a regra se tornou automática e padronizada, negando o direito ao livramento condicional a todos que se enquadram nessa categoria de crime, independentemente das circunstâncias individuais ou da trajetória do apenado.

Assim, essa alteração que foi então incluída no art. 112, inciso VI, alínea a, da LEP (Lei nº 7.210) e no art. 83, § 2º, do Código Penal, transformou um critério anteriormente subjetivo em objetivo. Nesse contexto, Mariana Zanotello (2020, p. 88-89) evidencia que:

As alterações inculdas pela Lei 13.964/2019 na Lei de Execuções Penais não encontram amparo no texto constitucional, ignoram a real situação do sistema carcerário e se divorciam da essência da execução penal explícita na Exposição de Motivos da Lei 7.210/1984 e da finalidade ressocializadora das penas.

Canola; Wandeck (2020, p. 261) chegam a mencionar que:

As alterações promovidas pelo chamado Pacote Anticrime, dada sua magnitude e abrangência, certamente acarretarão debates doutrinários e jurisprudenciais sobre diversas matérias por ele tratadas, salientando já terem sido promovidas, até o momento, ao menos 06 (seis) Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratam sobre diversos tópicos por ele modificados (ADI's 6298, 6299, 6300, 6304, 6305 e 6345).

Por fim, Krauser; Engelmann; Hauser (2020, p. 237) reiteram que:

Apesar de atualmente a pena não estar alcançando seu principal objetivo, que é a reinserção do apenado, essa deve não servir como um fator criminógeno, muito menos denegrir o indivíduo que praticou alguma infração penal. Outrossim, na esfera da execução da pena, conclui-se que a nova lei não contribuirá para a redução das dificuldade vivenciadas no país relacionadas ao controle da criminalidade e da violência na sociedade, além de violar princípios basilares do Direito Penal, em especial o da dignidade humana e o da individualização da pena.

Diante do exposto, a análise da (in)constitucionalidade da vedação do livramento condicional aos crimes hediondos com resultado morte à luz do princípio da individualização da pena revela, por meio dos autores acima citados, que a alteração legislativa introduzida pelo Pacote Anticrime compromete os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

A alteração de um critério anteriormente subjetivo em um critério objetivo desconsidera as particularidades de cada caso e ignora a função ressocializadora da

pena.

Assim, essa nova norma parece não apenas contrariar a essência da execução penal, como também colocar em risco a dignidade humana desses indivíduos, evidenciando a importância de uma reflexão sobre seu impacto no sistema penal brasileiro.

CONCLUSÃO

A partir de uma interpretação rigorosa da Constituição Federal, essencialmente no que tange ao princípio da individualização da pena, o presente artigo leva à conclusão de que a vedação do livramento condicional aos crimes hediondos com resultado morte, estabelecida pela Lei 13.964/2019, é inconstitucional.

Esse princípio, um dos pilares da Carta Magna, exige que as penas sejam aplicadas de forma adequada às circunstâncias do crime e pessoais do apenado, permitindo a reintegração social do mesmo sempre que possível.

Contudo, ao estabelecer restrições tão severas, a legislação em questão desconsidera a possibilidade de cada caso ser analisado de forma individual, ignorando a necessidade de ponderar os aspectos específicos de cada condenação.

Nesse ínterim, A Carta Magna, ao definir direitos e garantias fundamentais, também estabelece limites para a atuação do legislador, que deve sempre respeitar esses princípios basilares ao criar ou modificar as leis.

Nesse contexto, a vedação do livramento condicional para crimes hediondos com resultado morte contraria esses princípios, uma vez que impõe uma restrição automática e generalizada, sem a devida consideração das particularidades de cada situação.

Em face desse entendimento jurídico, é possível afirmar que a medida não encontra respaldo na Constituição, sendo, portanto, inconstitucional.

Por isso, a busca por um equilíbrio entre a proteção da sociedade e os direitos fundamentais do condenado exige que as penas sejam sempre aplicadas de forma justa e individualizada, respeitando a dignidade da pessoa humana e as possibilidades de ressocialização

AN ANALYSIS OF THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF BANNING PAROLE FOR HEINOUS CRIMES RESULTING IN DEATH: IMPLICATIONS OF LAW 13.964/2019 IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF INDIVIDUALIZED SENTENCING

²Isadora da Silveira Gomes Calaça

The following article aimed to analyze the (un)constitutionality of banning parole for heinous crimes resulting in death, considering the changes introduced by Law 13.964/2019 and its implications on the principle of individualized sentencing. The study applied deductive reasoning, supported by bibliographic studies, including the analysis of legal provisions and doctrine. The results highlighted that the restrictions imposed by the Anti-Crime Package contradict the constitutional principle of individualized sentencing, unduly restricting prisoners rights of rehabilitation. By the end, the research pointed to the need for a legislative reinterpretation that seeks to balance public safety with the fundamental rights of the convicted individual, thereby upholding the Constitution.

Keywords: (Un)constitutionality, parole, heinous crimes, Law 13.964/2019, individualized sentencing

² Aluna do 9º período do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

REFERÊNCIAS

ALIVERTI, T. L. O Livramento Condicional Nos Primeiros Anos Primeiros Anos Do Brasil República. Revista Direito, v. 6, n. 10, p. 77–89, 2005. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/193/138>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BARBOSA, A. Modificações no Código Penal pelo “Pacote Anticrime”, através da Lei 13.964/2019. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/modificacoes-no-codigo-penal-pelo-pacote-ant-icrime-atraves-da-lei-13-964-2019-2/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BITENCOURT, C. R. Tratado de Direito Penal Parte Geral: Editora: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BITENCOURT, L. Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis. 2ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 1968. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5572284/mod_resource/content/0/Bittencourt_parte_final.pdf. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

_____. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 jun. 2024

_____. Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

CANOLA, B. C.; WANDECK FILHO, F. A. O pacote anticrime e seus reflexos na execução penal – alterações e inconstitucionalidades do novo sistema de progressões de regime. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 240–263, 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/35>. Acesso em: 9 set. 2024.

CARVALHO, G. B. V. DE; OLIVEIRA, Y. M. DO N.; MENDES, K. B. DE G. A aplicabilidade e eficácia dos institutos da execução penal: a progressão de regime, o exame criminológico e o livramento condicional. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE, v. 1, n. 1, p. 89–101, 2 out. 2012. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/173>. Acesso em: 01 jun. 2024.

GIAMBERARDINO, A. R. Comentários à Lei de Execução Penal: Editora Cei, v. 1, 2021. Disponível em: <https://dokumen.pub/comentarios-a-lei-de-execucao-penal-1-3nbsped.html>. Acesso em: 1 jun. 2024

GONÇALVES, 2022, *apud* TJDFT. "Requisitos e condições". Doutrina na Prática. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/livramento-condicional/requisitos-e-condicoes>. Acesso em: 01 JUN. 2024

GRECO, R. Curso de Direito Penal Parte Geral: Editora Impetus, v. 1, 2015. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-1.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2024.

JESUS, D. DE. Direito Penal Parte Geral: Editora Saraiva, v. 1, 2011. Disponível em: <https://direitouninovest.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/08/damasio-de-jesus-direito-penal-1-parte-geral-32c2aa-edic3a7c3a3o.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2024.

KRAUSER, B. O; ENGELMANN, F; HAUSER. E. E. Os impactos do pacote anticrime (Lei 13.964/19) no processo de execucao de penas privativas de liberdade no Brasil. Revista da Defensoria Pública Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 218–239, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/34>. Acesso em: 1 out. 2024.

LEAL, J. J. Direito Penal Parte Geral. 3º ed. Florianópolis: OAB/SC, 2004.

LEAL, V. A. Doutrina Edição Comemorativa 30 anos do STJ. 2019. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2020/01/revista_doutrina_dos_30_anos.pdf#page=226>. Acesso em: 1 out. 2024.

MASSON, C. R. Direito Penal Parte Geral Esquematizado: Editora Método, v.1, 2011. Disponível em: <<https://oestudododireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/08/cleber-masson-direito-penal-volume-1-parte-geral-esquematizado-4c2ba-edic3a7c3a3o-ano-2011.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2024.

MIRABETE, F. M; FABBRINI, R. N. Manual de Direito Penal: Editora Atlas, 2014. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>. Acesso em:

jun. 2024.

NUCCI, G S. Manual de direito penal: Editora Forense, 2014. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>.

SEREJO, P. Fundamento de uma teoria concreta do controle de constitucionalidade. Revista Jurídica Virtual Brasília, vol. 2, n. 19. 2000. Disponível em: file:///Users/isadorasilveira/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+Rev19-Artigo-Conceito+de+Inconstitucionalidade.pdf. Acesso em: 1 out. 2024.

ZANOTELLO, M. Os Impactos da Lei 13.964/2019 na Execução Penal. Direito Penal e Processo Penal, v. 2, n. 1, p. 77–90, 2019. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1634>. Acesso em 01.out. 2024

